



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.720053/2013-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.847 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2016
Matéria IRPJ e tributação reflexa; Solidariedade passiva
Recorrente FEDERICO SERRANO DOBLAS (Responsável Solidário por CASABLANCA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

DOMICÍLIO FISCAL. ENDEREÇOS INEXISTENTES.

Na constatação de que o último endereço cadastral fornecido pelo contribuinte inexistente, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, podendo a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, nos termos do artigo 127, §§ 1º e 3º, do Código Tributário Nacional.

NULIDADE. MPF PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA ENTREGA.

A ausência de entrega ao contribuinte sob fiscalização do demonstrativo de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta prejuízos ao fiscalizado, sobretudo porque o contribuinte tem acesso a este pela internet.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE.

Correto o estabelecimento da sujeição passiva solidária uma vez constatado nos autos, ser o sócio administrador de fato da empresa, com poderes de gestão, por possuir o interesse comum nos atos praticados por ela e pela sua dissolução irregular, bem como agente de atos fraudulentos praticados para se eximir das obrigações tributárias.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONCEITUAÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DO LANÇAMENTO.

A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação da fraude, *lato sensu*, conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/65, por força legal (art. 44, § 1º, Lei nº 9.430/96). Constatado pelo auditor fiscal que a ação, ou omissão, do contribuinte identifica-se com uma das figuras descritas naqueles artigos é imperiosa a qualificação da multa, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a norma tributária, pelo caráter obrigatório e vinculado de sua atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto às e-fls. 1669 a 1677 contra o Acórdão nº 02-50.952/13, proferido pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, por Federico Serrano Doblas, guindado a responsável solidário pelo crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração lavrados contra a empresa Casablanca Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, para a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2009, no valor total de R\$ 624.144,78 (incluídos os acréscimos legais - multa de ofício qualificada e juros de mora) - e-fls. 1530 a 1572.

A descrição dos fatos que ensejaram a autuação fiscal e os motivos de responsabilização tributária solidária com as pessoas a seguir discriminadas foram minuciosamente relatadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal juntado às e-fls. 1519 a 1529 e Termos de Sujeição Passiva lavrados para responsabilizar solidariamente : Clédio Dal Santo, João Carlos Farias, Mário José Fontana e Cassol Empreendimentos e Participações S/A, e-fls. 1497 a 1512, bem como contra o recorrente, Federico Serrano Doblas (e-fls. 1503 a 1506).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Somente o responsável solidário Federico Serrano Doblas insurgiu-se contra os lançamentos tributários e contra a sujeição passiva solidária, apresentando impugnação e o presente recurso voluntário.

O aresto restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

MULTA QUALIFICADA

A conduta que tenha a finalidade de impedir o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo-se como resultado, a efetiva supressão de tributo, está sujeita à multa de 150% aplicada sobre a totalidade do tributo omitido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

São solidariamente obrigadas as pessoas que possuem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Não constitui causa de nulidade do lançamento a ausência de prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal, mero instrumento gerencial, prescindível à constituição de crédito tributário, restando válido o ato constitutivo do crédito tributário quando efetuado por autoridade legalmente investida de competência para exercê-lo, observados os requisitos de validade assentados no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

O cancelamento de multa de ofício aplicada fundado no acolhimento do argumento de sua natureza confiscatória exigiria o exame da constitucionalidade do dispositivo legal que a instituiu e essa atividade é estranha ao contencioso administrativo, inserindo-se no âmbito da competência exclusiva do Poder Judiciário.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROVAS

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, consolidando-se administrativamente o lançamento efetuado pela autoridade competente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ARBITRAMENTO

O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando o contribuinte, reiteradamente intimado, deixa de apresentar documentos e escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos dos demais tributos com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento.

Aproveito trechos do minucioso relatório redigido no acórdão recorrido para historiar os fatos:

[...]

O Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades registra que a empresa não se encontrava no endereço informado à Secretaria da Receita Federal. Depois de várias diligências a fiscalização não logrou êxito em localizar a empresa, tendo constatado, pelo cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo que a empresa já se encontrava na situação de inapta, por não ter sido localizada. Diligências junto a instituições financeiras permitiram a obtenção de cópia de procuração outorgada pela empresa constituindo como procurador o Sr. Marcelo Venâncio Stern com poderes sempre em conjunto com o sócio Federico Serrano Doblas representarem a empresa perante o Banco SOFISA S/A, além de dados da ficha cadastral da referida empresa. Também foram efetuadas diligências junto aos clientes da empresa para apresentação de documentos fiscais que acobertaram as transações efetuadas, apurando-se o valor total das notas fiscais emitidas em R\$3.284.977,66, excluído o valor referente ao IPI. Também foram intimados os sócios, senhores Mario José e João Carlos, sendo que somente o primeiro atendeu à intimação comparecendo à sede da DRF, quando declarou que era sócio apenas de direito e que o sócio de fato seria o Sr. Federico.

Considerando não ter sido possível localizar a empresa as intimações foram providenciadas via edital, inclusive cientificando do arbitramento do lucro pela falta de apresentação dos livros e documentos contábeis/fiscais.

Por entender caracterizada a utilização de interpostas pessoas, simulação da venda da empresa, dissolução irregular da empresa e omissão deliberada de receitas foi aplicada a multa qualificada de 150%.

[...]

A impugnação é apresentada pelo senhor Federico Serrano Doblas, sendo o tópico **1. PRELIMINARES**, desdobrado em:

Da Nulidade em razão da competência territorial

Propugna pela nulidade do auto de infração sob o argumento de “que nada imputa a competência de Guarulhos para prática de autuação fiscal”, tendo em vista que os sócios residem na capital e São Bernardo do Campo e o endereço comercial da empresa era na Comarca de Piracaia, posteriormente alterado para a Comarca de Vargem Grande, alterações registradas na Junta Comercial de São Paulo e Receita Federal.

[...]

No que diz respeito a sua indicação como responsável solidário o senhor Federico Serrano Doblás afirma ter-se desvinculado totalmente das atividades da empresa e considera “*ilegítimo permanecer nesta peça acusatória.*”

Da prescrição

Defende que, por força do disposto nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil, que limitam a responsabilidade civil de ex-sócio a 2 (dois) anos após a averbação de sua desvinculação, sua responsabilidade por atos da empresa perdurou até 03.04.2011, uma vez que se desvinculou em 03.04.2009.

No tópico **2.Mérito**, subdivido nos tópicos a seguir reproduzidos, defende:

Do não cabimento da desconsideração da Pessoa Jurídica.

Entende impossível o pedido de desconsideração da Personalidade Jurídica sem que todas as partes envolvidas possam manifestar-se regularmente.

[...]

Da boa-fé administrativa

Registra que administrou a empresa por quase 20 anos, sempre honrando seus compromissos, e que, se houve equívocos e débitos fiscais foram depois de sua saída.

Extrapolado o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos

Destaca que a fiscalização foi iniciada no dia 22 de março de 2012 e encerrada em 19 de março de 2013, tendo extrapolado o prazo máximo, uma vez que não fora cientificado das prorrogações.

Da aplicação de multa como pena de confisco

Entende que a exigência da multa no percentual de 150% agride o artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

No tópico **3 DO REQUERIMENTO**, requer:

A nulidade ab initio do auto de infração, acolhendo-se as preliminares argüidas. Improcedência do Auto de Infração e seu cancelamento, pelos motivos e documentação expostos no mérito, face a fundamentação e enquadramento legal sem nexa com o fato gerador

(grifos no original)

A Turma Julgadora de Primeira Instância decidiu:

- 1) REJEITAR as preliminares de nulidade;
- 2) JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação contra a indicação de sujeição passiva solidária do Senhor Federico Serrano Doblás;
- 3) CONSIDERAR NÃO IMPUGNADAS as indicações de responsabilidade solidária de Mário José Fontana, João Carlos Farias, Clelio Dal Santo e Cassol Empreendimentos e Participações S/A, e
- 4) MANTER integralmente o crédito tributário.

O Recurso Voluntário interposto por Federico Serrano Doblás é tempestivo¹. A recorrente confunde-se no texto e diz estar interpondo Recurso Especial de divergência contra decisão proferida em segunda instância, dirigindo-se à Câmara Superior Recursos Fiscais. Todavia, como não houve apreciação em segunda instância de julgamento, não se trata de Recurso Especial, e a recorrente denomina a peça recursal de recurso voluntário, assim este será recebido e analisado. Neste reitera os termos da impugnação, a saber:

a) Nulidade dos autos de infração em razão de competência territorial, em vista da empresa "Casablanca" encontrava-se na cidade de Piracaia, posteriormente Vargem Grande, à época da fiscalização; argumenta que desde 2008 alterou seu endereço, inclusive notificando a Junta Comercial e a Receita Federal, pelo que não podia ter sido fiscalizada pela DRF em Guarulhos/SP;

b) Ilegitimidade de parte - argumenta o recorrente:

Salienta-se que de forma inquestionável houve alteração de contrato social em 01.08.2008, com averbação em 03.04.2009, quando o recorrente transferiu a totalidade de suas quotas sociais.

Veja que o contrato social devidamente assinado pelas partes é cristalino no que diz respeito a responsabilidade dos sócios alienantes, que adentraram a sociedade com total conhecimento, sem qualquer surpresa do negócio.

Nobres Julgadores, não parece crível basear um fiscalização e essencialmente a responsabilização de alguém pelo simples fato de existir documento ou autorização bancária para movimentar contas bancárias. Nota-se que são documentos antigos e sem qualquer valor legal, documentos frágeis para alegar que há fraude ou omissão por parte do recorrente.

Não obstante, o ato fiscalizatório foi totalmente incoerente e desprovido do contraditório e a ampla defesa dos envolvidos, já que por empenho condenatório o agente somente ouviu o Sr. Mario Jose Fontana, sendo os demais envolvidos, o procrio recorrente e os Srs. João e Clélio desprezados.

Ora como poderia os sócios anteriores e os atuais sócios serem desfavorecidos a favor de antigo sócio. Inegavelmente deveriam fazer parte desta autuação e essencialmente terem sido ouvidos e intimados.

Nobres Julgadores, não parece crível basear um fiscalização e essencialmente a responsabilização de alguém pelo simples fato de existir documento ou autorização bancária para movimentar contas bancárias. Nota-se que são documentos antigos e

sem qualquer valor legal, documentos frágeis para alegar que há fraude ou omissão por parte do recorrente.

Não obstante, o ato fiscalizatório foi totalmente incoerente e desprovido do contraditório e a ampla defesa dos envolvidos, já que por empenho condenatório o agente somente ouviu o Sr. Mario Jose Fontana, sendo os demais envolvidos, o procrio recorrente e os Srs. João e Clélio desprezados.

Isto posto, não resta dúvida quanto as irregularidades procedimentais e desrespeitos aos direitos constitucionais dos envolvidos, bem como a inexistência de responsabilidade fiscal e civil do recorrente.

c) Da prescrição - o recorrente se desvinculou da empresa em 01/08/2008, pelo que a sua responsabilização pelos fatos praticados pela empresa perdurou até 03/04/2011, devendo ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária, nos termos dos artigos 1003 e 1032 do Código Civil;

d) Multa de 150% - caráter confiscatório: argumenta que deve ser reduzida para o patamar de 2%, consoante Lei nº 9.289/96, ou não ultrapassar 30%, consoante julgado do STF que menciona;

e) Expiração do prazo para encerrar os trabalhos fiscais - a fiscalização não emitiu os Mandados de Procedimentos Fiscais de prorrogação dos trabalhos, que iniciaram em 22/03/2012 e encerraram em 22/07/2013, nem tampouco cientificou a contribuinte de qualquer prorrogação, sequer por internet, pelo que nula a autuação fiscal. ofensa às Portarias RFB nºs 4.066/2007 e 10.382/07.

Requer, por fim, direito à sustentação oral.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O recorrente, Federico Serrano Doblaz, argúi vários pontos de defesa pretendendo a insubsistência dos lançamentos tributários realizados contra a empresa Casablanca Ind. e Com. de Embalagens Ltda. e a sua exclusão do pólo passivo das obrigações tributárias constituídas de ofício.

Suscita que houve incompetência da autoridade fiscal por razão territorial, visto que a empresa localizava-se em município que não estava sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (DRF/Guarulhos).

Ocorre que, o domicílio fiscal é eleito pelos contribuintes e é ônus destes comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) eventual mudança de domicílio, sendo válido até esta comunicação de alteração, pelas vias pertinentes, o último endereço comunicado à Administração Tributária. Assim dispõe o artigo 213 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 - RIR/99):

Art. 213. Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

No presente caso, de fato, o último endereço comunicado da matriz da empresa fiscalizada, em 24/07/2009, consoante ficha cadastral juntada às e-fls. 13 a 18, seria Rua Estrada Municipal Olímpia Cardoso, 221, Vargem Grande Paulista, São Paulo. Todavia, a empresa apresentou em 02 de junho de 2010 a DIPJ/10, relativa ao ano-calendário de 2009 (ano objeto da fiscalização), acusando estabelecer-se à Rua Maria Paula Mota, nº 1550, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP - e-fls. 23/24.

Em visita a ambos endereços, a fiscalização obteve a informação de que a empresa realmente havia operado no endereço acusado na DIPJ/10, ao visitar o local (Termo de Visita e Constatação), enquanto que em relação ao segundo endereço que constou na alteração cadastral efetuada em julho de 2009, constou no Termo de Visita e Constatação nº 02 (e-fls. 550 e 551):

- Que foi constatado em 04/04/2012, conforme Termo de Visita e Constatação lavrado naquela data, que a empresa supra não se encontra no endereço acima, constante nos cadastros da RFB;

- Que na ficha cadastral da empresa, obtida junto à JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), consta que a empresa teria alterado seu endereço para Rua Estrada Municipal Olimpíia Cardoso, 221, Centro, Vargem Grande Paulista-SP, cep: 12935-000;

- Que em pesquisas efetuadas na "internet" não foi encontrada, na cidade de Vargem Grande Paulista, nenhuma Rua ou Estrada Municipal com o nome descrito no parágrafo anterior e, nem Rua ou Estrada Municipal com os nomes similares: Olímpia Cardoso ou Olimpio Cardoso;

- Que o cep informado pelo contribuinte (12935-000) na JUCESP, na realidade é do seguinte endereço: Estrada Olimpio Cardoso Pinto, Município de Vargem, São Paulo;

- Em virtude do acima disposto, nos dirigimos ao endereço, acima, na cidade de Vargem;

- Chegando ao local, procuramos na Estrada Olimpio Cardoso Pinto pelo nº 221 e constatamos que o mesmo inexistente. Em um lado da rua existe o nº 211 e logo ao seu lado o nº 340. No outro lado da rua encontra-se o nº 210;

- Falamos com moradores do nº 340, entre eles, um rapaz chamado Ailton. As pessoas que ali residem informaram que vivem no local há aproximadamente 18 (dezoito) anos e nunca ouviram falar de alguma fábrica de embalagens naquela estrada;

- Ante o exposto concluímos que a empresa nunca esteve instalada no endereço informado na JUCESP (sic)

(grifos no original)

A fiscalização constatou, ainda, que desde 03/04/2009, antes portanto da suposta alteração de endereço da empresa nos registros da Jucesp, a empresa foi considerada inapta pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por inexistente de fato.

Há ainda o fato de que na mesma data desta alteração de endereço, que na verdade nunca ocorreu, houve a saída do recorrente do quadro societário, ato que a fiscalização entendeu ser fraudulento, consoante as razões que a seguir serão apreciados.

Por todos estes fatos, tem-se como correto o procedimento da fiscalização em considerar o domicílio fiscal da empresa "Casablanca" na cidade de Guarulhos/SP, sobretudo pela razão de ter sido o último endereço informado pela própria empresa, local no qual praticou os atos de comércio e indústria, fatos geradores que ensejaram os lançamentos tributários objetos do presente litígio.

O procedimento fiscal pois está de acordo com as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 213, do RIR/99, cujo *caput*, foi acima transcrito:

Art. 213 - (...)

§1º (...)

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, § 1º).

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, § 2º).

Há que se atentar, ainda, a respeito da matéria ora tratada da Súmula CARF nº 27, com a seguinte redação:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Bem como as disposições inseridas no artigo 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF):

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por conseguinte, nada obsta, pelo contrário, que a jurisdição da empresa fiscalizada seja exercida e pertencente à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, pelo que afasta-se a arguição de nulidade do trabalho fiscal por exceção de competência territorial.

No que se refere à matéria ilegitimidade da sujeição passiva do recorrente, o procedimento fiscal deixou suficientemente claro que a transferência de cotas da empresa a duas outras pessoas físicas e mais tarde a outros terceiros, foram realizadas após a empresa ter sido declarada inapta pela fiscalização estadual, por inexistente de fato, em primeiro lugar.

Também asseverou, com razão, que a empresa "Casablanca" foi dissolvida irregularmente e que os últimos atos contratuais denotam a pretensão do então ex-sócio em 'desaparecer' com a empresa.

Os atos praticados pelo recorrente atribuídos à simulação cometida são vários, devendo ressaltar-se que desde a abertura da empresa, em 06/11/89 até a data de 03/04/2009 constou o recorrente como sócio da empresa. A própria DIPJ/10 entregue em junho de 2010 também continuou a informar como sendo o responsável pela pessoa jurídica, o recorrente.

A pesquisa da situação fiscal da empresa perante a Secretaria da Fazenda Estadual, acostada às e-fls. 1462, também aponta como único responsável pela empresa o recorrente, Federico Serrano Doblás, desde a abertura, até a sua inaptidão, declarada em 03/04/2009, por inexistente de fato.

Mais importante para o estabelecimento da responsabilidade tributária é o fato, incontestável, do recorrente constar nas instituições financeiras onde a empresa "Casablanca" manteve contas bancárias como a pessoa responsável pela empresa e com poderes aptos para movimentar recursos e todas as demais operações bancárias, não constando transferência destes poderes para outro ou sendo notificados os referidos bancos que houve transferência de cotas em qualquer momento a terceiros, consoante documentos bancários acostados aos autos às e-fls. 388, 395, 420 e 528 - Bancos Safra, Sofisa e do Brasil.

A escusa do recorrente que estes documentos/autorizações bancárias para movimentar as referidas contas são documentos antigos, frágeis e sem valor legal, devem ser repudiadas por pueris em face à movimentação de valores efetiva e existente nas referidas contas. Os referidos documentos comprovam não somente a continuidade dos poderes de Federico Serrano Doblás de administração e gerência na empresa "Casablanca" após as fictícias alterações contratuais para transferência de cotas a terceiros, mas também a disponibilidade econômica e jurídica sobre os valores transitados por estas contas.

Há que se concordar, pois, com as conclusões do acórdão recorrido neste concernente:

A alegação de que as informações dos bancos demonstram apenas que os cadastros não foram atualizados não favorece ao impugnante à vista dos elementos carreados aos autos.

O Termo de Verificação Fiscal constata que foi creditado nas contas das empresas um total de R\$5.867.491,83 e debitado R\$6.622.419,75. Constata ainda que o impugnante continuava com poderes para movimentar livremente as contas correntes em nome da empresa.

Como destaca o TVF, os sócios indicados nos contratos sociais, diante das informações contidas nas fichas cadastrais que indicavam o impugnante como responsável, encontravam-se impedidos de qualquer ação junto às instituições bancárias.

Pelo exposto, outra conclusão não resta, senão que de fato o impugnante era sócio da empresa Casablanca Industria e Comercio de Embalagens Ltda, com plenos poderes para movimentar as contas correntes da empresa da maneira que entendesse conveniente, não havendo qualquer necessidade de informar a quem quer que seja o destino, beneficiário ou motivo de tais transações. Em outras palavras, era efetivamente o único dono da empresa. Assim, suas alegações não encontram respaldo.

Por derradeiro, mas não menos importante, há os fatos que somam e formam robusta comprovação da fraude engendrada pelo recorrente, consistentes em: declaração prestada de Mário José Fontana, que teria recebido como prêmio pelo trabalho de vendedor as referidas quotas, mas continuou sem poder algum de administração e sem acesso às contas bancárias, nas quais Federico Serrano Dobles continuaria como gestor; DIRPF dos supostos sócios, que comprovam não possuírem respaldo economico financeiro para adquirir as cotas empresariais; e:

-Embora, o registro da 15ª alteração contratual, pertinente à venda da empresa, tenha sido registrado na JUCESP em 03/04/2009, na DIRPF 2009 do Sr. Federico, relativa ao ano-calendário 2008, há informação de que a venda teria se dado em 01/08/2008, data em que teria sido assinada referida alteração contratual. Estranho, alguém adquirir uma empresa e não promover o seu registro de imediato, ou ao menos num curto intervalo de tempo, possibilitando que um ex-sócio continue exercendo poderes de sócio perante terceiros por um período de tempo tão longo, ou seja, mais de oito meses.

-Conforme sua DIRPF do ano-calendário 2008, como pagamento pelas suas quotas, o Sr. Federico teria recebido no ano-calendário de 2008, os seguintes bens: RS 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais), mais uma prensa horizontal elétrica P Forzan, no valor de R\$ 60.000,00, além de um emendador para onduladeira BHS, no valor de R\$ 55.000,00, compondo um total de R\$ 158.400,00.

-No ano seguinte, conforme sua DIRPF do ano-calendário 2009, essas mesmas duas máquinas teriam sido recebidas em pagamento da venda de outra empresa até então pertencente ao Sr. Federico, a saber: Everest Embalagens Ind. e Com. Ltda, CNPJ nº 52.873.692/0001-68, cujo comprador seria a empresa Green Best World Inc.. Na mesma DIRPF, observa-se que essas duas máquinas teriam sido agregadas ao patrimônio do Sr. Federico apenas em 2009, pois o valor final em 31/12/2008 informado na DIPJ 2010 foi zero e em 31/12/2009 passou a ser R\$ 55.000,00 e R\$ 60.000,00, ou seja, os mesmos valores das máquinas que teriam sido recebidas em 2008 pela venda da empresa Casablanca S/A.. Já no ano posterior, ou seja, 2010, em sua DIRPF 2011, volta a figurar no patrimônio daquele contribuinte a empresa Everest e as duas máquinas, porém desta vez

como se tivessem sido recebidas em decorrência da venda da empresa Casablanca S/A.

Inapropriada, ainda, a argumentação da recorrente que outras pessoas envolvidas, no caso aquelas para quem houve a suposta transferência da pessoa jurídica, não prestaram depoimentos a respeito dos fatos, pois a fiscalização tentou localizá-las, mas os endereços cadastrais estão desatualizados, não sendo possível a sua localização.

Há que se salientar a este respeito que as referidas provas testemunhais não tem o mesmo valor probatório das diversas provas documentais carreadas aos autos pela fiscalização, que por si, já são suficientes para comprovar a simulação de transferência da empresa para terceiros, tornando-se, no presente caso, desnecessárias para firmar a convicção neste julgamento.

Pelo conjunto probatório amealhado pela fiscalização, correta a responsabilização solidária do recorrente pelo crédito tributário devido pela empresa "Casablanca".

No que respeita à prescrição de eventual ação contra si imposta, na qualidade de sócio que retirou-se da empresa limitada, por ter sido a ação fiscal promovida contra a empresa após dois anos, as disposições citadas do Código Civil não podem ser aproveitadas pelo recorrente, pois, em primeiro lugar, a dissolução da empresa se deu de forma irregular, as alienações de cotas foram simuladas, nunca deixando a empresa de pertencer ao sócio Federico Serrano Doblás e, por fim, não serem estes dispositivos legais aplicáveis no direito tributário e suas implicações, bem como nas execuções fiscais.

O recorrente ataca a imposição da multa no patamar de 150%.

O diploma legal invocado pelo recorrente (Lei nº 9.289/96) ou o julgado do Supremo Tribunal Federal não podem ser invocados, a uma porque não é a norma legal tributária de regência para a aplicação da multa cominada nos autos, na forma qualificada, e quanto ao julgado porque não tem qualquer efeito *erga omnis*, de aplicação vinculada aos julgados deste órgão colegiado.

E não compete aos órgãos colegiados administrativos discutir sobre a ilegalidade/inconstitucionalidade das normas em vigência, matéria sumulada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A última irresignação do recorrente é que não foram emitidos os Mandados de Procedimentos Fiscais de prorrogação, o que causaria a nulidade dos trabalhos fiscais e dos lançamentos tributários.

O espírito da norma que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal é coibir abusos em procedimentos de fiscalização e conceder segurança aos contribuintes de que o procedimento realizado em sua pessoa (física/jurídica) é de natureza institucional.

No presente caso, observa-se que a fiscalização pautou-se pela observância das normas tributárias, materiais e procedimentais, em estrito cumprimento aos princípios da legalidade.

Assim é que acolho a jurisprudência dominante deste CARF ao entender que o Mandado de Procedimento Fiscal é norma de natureza *interna corporis* e não possui o

condão de levar à nulidade o lançamento fiscal pautado na norma tributária vigente, sendo suprido pelos outros termos lavrados pela autoridade fiscal revestida da competência natural de sua função.

Reproduzo ementa que espelha como tem se manifestado reiteradamente a jurisprudência administrativa, que acompanho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE.

Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente. O MPF é mero instrumento de controle da atividade de fiscalização no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de modo que eventual irregularidade na sua expedição, ou nas renovações que se seguem, não acarreta a nulidade do lançamento. (CSRF 2ª Turma, Recurso nº 203-126775, Sessão de 22/01/07, Relatora Maria Tereza Martinez Lopes, Acórdão nº CSRF/02-02. 543)

Importante salientar que, ao contrário do que afirma o recorrente, o código de acesso pela internet dos referidos Mandados de Procedimento Fiscais de Prorrogação, que são automaticamente revalidados a cada mês, após o término do primeiro MPF emitido, constou claramente no Termo de Início de Fiscalização:

MPF nº 0811100201200134código de acesso nº 77922319

Observo, ainda, que consta dos autos vários Termos de Ciência de Prorrogações, evitando que a contribuinte readquirisse a sua espontaneidade enquanto não findos os trabalhos fiscais - e-fls. 1431, 1433 e 1459.

Destarte, nenhuma ofensa aos procedimentos internos da RFB, o que aliás, se houvesse, não acarretariam qualquer nulidade dos lançamentos tributários realizados contra a empresa "Casablanca". Em nenhum momento a empresa ou o recorrente sofreram qualquer cerceamento em seu direito de defesa, tanto que o recorrente pode se exercer com amplitude o contraditório, em tempo hábil.

Por todo o exposto, procede a tributação realizada de ofício para a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins contra a empresa "Casablanca", cuja matéria tributável, em face à apresentação de declarações zeradas ao fisco federal - DIPJ, DCTF, Dacon -, foi obtida nas Notas Fiscais de vendas obtidas junto a seus clientes e nos meios eletrônicos da RFB, segundo o regime do arbitramento em vista da não apresentação de livros contábeis, relativamente aos fatos geradores praticados no ano-calendário de 2009, bem como procede a responsabilização solidária de Federico Serrano Doblaz, por ser o sócio de fato da empresa, com poderes de gestão, por possuir o interesse comum nos atos praticados por ela e pela sua dissolução irregular e atos fraudulentos praticados para se eximir das obrigações tributárias.

Voto em rejeitar as nulidades suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA